



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 622/99**  
**SESSÃO DE: 16.06.99**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002076/96 - AI: 1/406804**  
**RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários**  
**RECORRIDO : Adesiva Ind. Com. De Embalagens Ltda.**  
**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

**EMENTA: ICMS – Extravio de documentos.**  
Baixa Cadastral. Termo de notificação utilizado para compelir o contribuinte ao pagamento de multa. Preterição do direito à espontaneidade. Auto de infração nulo por impedimento do agente autuante. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Solicitada a baixa da inscrição no C.G.F. pela contribuinte, procedeu-se a fiscalização que constatou o extravio de documentos fiscais. A irregularidade deu azo à lavratura do AI que totalizou o valor de 9.672,17 UFIR.

Considerados infringidos os art. 31, XIII , c/c § 4º do art. 31 do Dec. 22.322/92.

Notificação da autuada aos 15.04.96 para no prazo de 10 dias recolher a MULTA (fls. 04).

Defesa pedindo a parcial procedência do f. fiscal.

Decisão monocrática pela nulidade da ação fiscal, fundamentada na irregularidade da cobrança da multa no termo de notificação, preterição do direito à espontaneidade da contribuinte e impedimento da autoridade fiscal para a lavratura do AI.

Recurso de ofício.

Parecer do P. Tributário propondo conhecimento do R.O., negação do seu provimento e manutenção da nulidade decretada pela decisão *a quo*.

A PGE adotou por seus fundamentos o parecer da C. Tributária.

**VOTO DO RELATOR:**

Prescinde do exame de mérito o AI objeto do procedimento.

A IN 33/93, art. 24, determina que no caso de baixa a pedido, constatada qualquer irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la em 10 dias.

Assim tem o contribuinte a oportunidade de comprovar sua regularidade com o fisco ou, se for o caso, liquidar suas pendências com a F. Estadual.

Se a notificação, destinada a lhe dar a oportunidade já lhe condena por aplicação da multa, deixa de atender ao comando legal, torna-se abusiva.

O desatendimento à lei impede o agente fiscal de lavrar o AI.

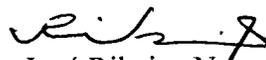
Natimorta, portanto, a presente ação fiscal, posto que sem início válido, o vício do termo de notificação a invalidou e tornou o seu agente impedido.

Diante do exposto, com apoio na fundamentação legal já esposada pela C. Tributaria e PGE, voto para que se conheça do recurso oficial, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão recorrida de nulidade da ação fiscal face ao impedimento do autuante.

**DÉCISÃO:** Vistos, etc., autos nº, 1/000623/95, AI 1/309589, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de declaratória de nulidade absoluta do presente procedimento, exarada pela 1ª Instancia face ao impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, os Conselheiros Ma. Diva Santos Salomão e José Paiva de Freitas.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de março de 1999.**

**Conselheiros:**

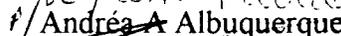
  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Relator

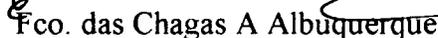
  
Moacir José Barreira Danziato

  
José Paiva de Freitas

  
Maria Diva Santos Salomão

  
Andréa A. Albuquerque

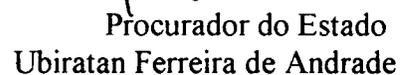
  
José Maria Vieira Mota

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque

  
José Amarilho Belém de Figueiredo

Fomos presentes

Consultor Tributário .

  
Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade